



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

986

21.09.2015 a 25.09.2015

Sumário

Direito Administrativo.....4

Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado da União. Sujeição ao Estatuto da OAB. Inscrição. Pagamento de anuidade. Exigibilidade.....4

Vigilância sanitária. Propaganda de medicamentos. Produção do material anteriormente à vigência da Resolução - RDC 102/2000. Irretroatividade da norma. Necessidade de exibição do número de registro do medicamento. Infração à regra anterior.4

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Serviço público destinado a promover o direito fundamental de ir e vir. Licitação. Exigência constitucional. Regime de autorização. Viagens ocasionais. Extensão, por lei, para o serviço permanente. Fase de transição. Discricionariedade.6

Servidor público. Licença sem vencimento para acompanhar cônjuge. Cônjuge que já era lotado no exterior há mais de um ano antes da posse da servidora em cargo público. Inexistência de direito líquido e certo.7

Agente público servindo no exterior. Auxiliar local. Reconhecimento da condição de servidor estatutário. Possibilidade. Enquadramento como Oficial de Chancelaria. Carreira do MRE. Ausência de previsão legal. Assistente de Chancelaria. Equivalência de atribuições e escolaridade. Possibilidade.8

Ensino superior. Diploma de curso superior realizado no estrangeiro. Revalidação por Universidade Pública Federal. Observância dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Não preenchimento das condições exigidas para revalidação. Estudos complementares. Legitimidade.....9

Concurso público. Procurador Federal de 2ª categoria. Prova de títulos. Pontuação. Exercício da advocacia. Comprovação. Contrato de prestação de serviço acompanhado de declaração informando períodos inicial e final da atividade profissional prestada. Redação dúbia. Falta de razoabilidade. Concessão da segurança.9



Direito Civil	10
Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito. Culpa de terceiros. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral “ <i>in re ipsa</i> ”.	10
Direito Constitucional	11
CTNBio. Vedação de acesso às reuniões plenárias e das subcomissões setoriais. Princípio da publicidade. Restrição dos efeitos da sentença. Violação aos princípios da razoabilidade e da efetividade da prestação jurisdicional.	11
Ordem dos Advogados do Brasil. Quinto constitucional. Lista sêxtupla. Votação aberta. Vício na composição do Conselho. Não influência no resultado da votação.	12
Direito Penal	13
Apropriação indébita. Caracterização. Depósito de bem fungível. Cláusulas contratuais. Desaparecimento de grãos. Comprovação. Tipicidade da conduta.....	13
Moeda falsa. Insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo. Dolo. Conhecimento da inautenticidade da cédula introduzida no meio circulante. Não comprovação. Existência de dúvida razoável a favor do réu.....	14
Direito Previdenciário	15
Benefício de prestação continuada. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação física de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade. Preenchimento dos pressupostos legais.	15
Direito Processual Civil	17
Embargos de terceiro. Penhora de imóvel comercial em execução de título extrajudicial. Aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).	17
Ação destinada à anulação de autos de infração de trânsito. Pequeno valor. Sucumbência da Fazenda Pública. Honorários de advogado. Apreciação equitativa do juiz.	17
Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal. Ato administrativo de alcance individual. Competência da Justiça Federal.	18
Ação cautelar. Prestação de caução idônea. Não ajuizamento da execução. Não exigibilidade do crédito tributário. Equiparação à penhora antecipada. Cadin. Suspensão do registro...	19
Ação civil pública. Execução provisória de sentença. Prisão administrativa e deportação imediata de estrangeiro. Irreversibilidade da medida.....	19
Indicação inexata do valor da causa. Sentença extintiva do feito anulada. Precedentes desta Corte e do STJ. Princípio da instrumentalidade do processo.	20



Direito Processual Penal.....21

Sanção de isolamento pela prática de falta grave. Detento de penitenciária federal. Nulidades referentes à ausência de apresentação de áudio e vídeo solicitados e à aplicação da sanção. Não configuração.21

Habeas corpus. Afastamento de juiz. Via processual não adequada. Indeferimento de substituição de testemunha. Princípio da ampla defesa. Não violação. Provas. Juiz processante. Denegação da ordem.21

Direito Tributário.....22

IPI. Importação de veículo para uso próprio. Não incidência. Violação a não cumulatividade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PIS/COFINS-importação. Constitucionalidade. Base de cálculo. Inclusão do ICMS, do IPI e dos próprios tributos. Não cabimento.22

Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Entidade de assistência social. Desembaraço aduaneiro de mercadorias destinadas à realização dos objetivos da entidade. Imunidade.23

Conselho Regional de Medicina Veterinária. Atividade principal. Comércio varejista de produtos alimentares para animais, desenvolvimento de atividades industriais e instalação de entreposto de alimentos. Registro. Desnecessidade.24

PIS. COFINS. Vendas inadimplidas. Não equiparação a vendas canceladas. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade.24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado da União. Sujeição ao Estatuto da OAB. Inscrição. Pagamento de anuidade. Exigibilidade.

Administrativo. Mandado de Segurança. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado da União. Sujeição ao Estatuto da OAB. Inscrição. Pagamento de anuidade. Exigibilidade. Sentença reformada.

I. O teor do art. 131 da CF não estabelece distinção entre a atuação do advogado público e dos demais advogados. A própria CF estabelece, nos termos do inciso XIII, art. 5º, que a legislação infraconstitucional tem o condão de estabelecer os requisitos e critérios de qualificação profissional das respectivas áreas de atuação.

II. Nos termos da LC 73/93, para a investidura no cargo de advogado da União, exigem-se dois anos de prática forense, e a OAB tem representante na banca examinadora para ingresso da carreira. Então, o exercício do referido cargo tem atribuições inerentes à advocacia, portanto submete-se à norma regulamentadora da profissão, neste caso, o comando da Lei 8.906/1994.

III. Conforme disposto no art. 46 da Lei 8.906/1994, a OAB tem a competência para fixar e cobrar, sem quaisquer distinções entre advogados inscritos, as anuidades, preços de serviços, bem como aplicar multas. Inexiste fundamento legal que desobrigue do pagamento de anuidades os advogados da União inscritos na OAB.

IV. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

V. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 0014883-68.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1470 de 25/09/2015.)

Vigilância sanitária. Propaganda de medicamentos. Produção do material anteriormente à vigência da Resolução - RDC 102/2000. Irretroatividade da norma. Necessidade de exibição do número de registro do medicamento. Infração à regra anterior.

Vigilância sanitária. Propaganda de medicamentos. Produção do material anteriormente à vigência da Resolução - RDC 102/2000. Demonstração razoavelmente feita. Irretroatividade daquela norma, que, ademais, não previu período de transição. Infração, no entanto, a regra anterior, relativa à exibição do número de registro do medicamento. Redução da multa, na sentença, ao mínimo legal. Confirmação.

I. LIBBS Farmacêutica LTDA. ingressou com a presente ação com a finalidade de declarar a nulidade do Auto de Infração Sanitária n. 676/2003, de 12/09/2003 e, conseqüentemente, a



inexigibilidade da multa aplicada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Na sentença, foi julgado “parcialmente procedente o pedido para tão-somente reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”, fixados “em dez por cento do valor da causa, dada a sucumbência mínima da ré”.

II. A Autora resume sua apelação em que o ato administrativo: “(I) foi fundamentado em ato normativo, leia-se Resolução - RDC n. 102/2000, ilegal, inconstitucional e que passou a vigor após a ocorrência da suposta infração sanitária; II) a única norma legal que disciplina a publicidade de medicamentos, qual seja a Lei n. 9.294/96, juntamente com o seu Decreto regulamentador, Decreto n. 2.018/96, não determinam que seja indicado o número de registro no material publicitário, muito menos indicações, contraindicações, cuidados, advertências e posologia e referências bibliográficas em medicamentos de venda livre; e (III) se nas próprias palavras da sentença recorrida, os dizeres constantes do folheto não identificam um medicamento específico, além do que o material foi distribuído exclusivamente a profissionais da área de saúde, não havendo a possibilidade de risco à saúde da população com relação ao conteúdo ali impresso.”

III. Não há violação ao princípio da legalidade. A tipificação de infrações administrativas também se vale da técnica da norma penal em branco, além de tudo, com a maior flexibilidade exigida pela rápida e complexa evolução dos fatos sociais, na contemporaneidade.

IV. A Autora não poderia ser punida com base no complemento normativo constituído pela Resolução RDC-102/2000 porque demonstrou, razoavelmente, que o material fora produzido antes de sua vigência e é natural que uma nova norma desse teor, alterando práticas até então tidas como perfeitamente regulares, preveja um período de transição ou adaptação, em nome da segurança jurídica.

V. Consoante argumentou a Anvisa, “a obrigatoriedade de inclusão do número de registro do medicamento no material publicitário tem previsão desde o Decreto n. 79.094/77”. Não convencem as alegações de que “os medicamentos Naprix, Cardilos, Caltren e Ancoron, devidamente registrados perante a Agência Apelada são de venda condicionada à apresentação de receituário médico, e, em se falando de publicidade dos produtos cuja venda depende de prescrição médica, a mesma cingir-se-á aos estreitos círculos daqueles profissionais com autoridade para a prescrição do produto”; “a exigibilidade de constar o número do registro sanitário do produto nas publicidades dos medicamentos, somente se aplica àqueles denominados ‘anódinos e de venda livre’”; “a inexigência de inclusão de número de registro nas publicidades de medicamentos de venda sob prescrição médica decorre da determinação legal de que as publicidades destes medicamentos serão voltadas, exclusivamente, para os profissionais habilitados a prescrevê-los, os quais detêm amplas informações acerca do produto, bem como do registro sanitário respectivo”. O profissional que lida com medicamentos, obviamente, não tem condições de saber, em todos os casos, se o produto está regularmente registrado.

VI. A conduta da empresa infringiu, portanto essa regra, razão pela qual está correta a sentença, em que, na impossibilidade, em princípio, de o juiz valorar o fato e respectivas circunstâncias para efeito de dosimetria, a pena imposta foi reduzida a seu limite mínimo.



VII. A multa foi reduzida a vinte por cento do valor da que fora inicialmente fixada, assim, não há falar em sucumbência mínima da Ré. Condenação da Anvisa em honorários de advogado de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

VIII. Parcial provimento à Apelação da Autora. Negativa de provimento à remessa oficial e à apelação da Anvisa. (AC 0024578-71.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1002 de 24/09/2015.)

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Serviço público destinado a promover o direito fundamental de ir e vir. Licitação. Exigência constitucional. Regime de autorização. Viagens ocasionais. Extensão, por lei, para o serviço permanente. Fase de transição. Discricionariedade.

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Constituição: art. 21, XII, alínea “e” e art. 175. Serviço público destinado a promover o direito fundamental de ir e vir. Licitação para concessão ou permissão. Exigência constitucional. Regime de autorização. Viagens ocasionais (ex. viagens turísticas). Extensão, por lei, para o serviço permanente. Fase de transição. Discricionariedade da ANTT.

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JS Turismo Ltda. de decisão em que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela ora agravante em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), foi indeferida tutela antecipada para que “a Ré e seus conveniados se abstenham de impedir a continuidade dos serviços da Autora no sentido de não multar e nem apreender os veículos da Autora, sob a alegação de falta de autorização na linha Garanhuns/PE à Belém/PA, incluindo suas seções e ramais, conforme requerimento administrativo juntado aos autos, executado por veículos próprios ou arrendados pela Autora, até que seja substituída por outro serviço devidamente autorizado, ou até que seja dada ordem contrária pelo Poder Judiciário”.

II. O art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição prevê a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: “os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”. No art. 175, estabelece que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços **públicos**”.

III. Enquanto que, no art. 21, XII, alínea «e», fala-se em «concessão, permissão ou autorização», o art. 175 menciona apenas «concessão ou permissão». O legislador tem se valido dessa diferença para flexibilizar o regime de serviço público, como aconteceu na Lei Geral de Telecomunicações e voltou a acontecer, mais recentemente, na Lei 12.996/2014.

IV. No transporte coletivo de passageiros, a rigor, autorização é compatível, apenas, com viagens eventuais, ocasionais, mas o legislador busca, na recente Lei 12.996/2014, dar interpretação mais literal e menos finalística ao que dispõe o art. 21, XII, e, da Constituição, de modo a dispensar a exigência de licitação.



V. Se antes era o caráter permanente ou eventual do transporte que orientava a escolha dos instrumentos concessão e permissão ou autorização, para efeito de exigir ou não licitação, agora faz-se o contrário: é a eleição da forma de autorização para qualquer espécie de atividade que determina a dispensa de licitação.

VI. Abstraída a possível inconstitucionalidade da Lei n. 12.996/2014, nesse ponto, a ANTT não terá condições de reorganizar o transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros sem uma margem de discricionariedade, na transição, mediante autorizações especiais, devidamente fundamentadas.

VII. A agravante não demonstra que a autorização especial lhe tenha sido indeferida, apesar do preenchimento dos requisitos instituídos pela Agência, ou que tais requisitos, no caso concreto, fogem à razoabilidade.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0002764-66.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1041 de 24/09/2015.)

Servidor público. Licença sem vencimento para acompanhar cônjuge. Cônjuge que já era lotado no exterior há mais de um ano antes da posse da servidora em cargo público. Inexistência de direito líquido e certo.

Agravo de Instrumento. Servidor público. Licença sem vencimento para acompanhar cônjuge. Artigo 84 da lei nº 8.112/90. Cônjuge que já era lotado no exterior mais de um ano antes da posse da servidora em cargo público. Inexistência de direito líquido e certo. Precedente. STJ.

I. O Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte contém previsão expressa de não cabimento de recurso contra a decisão que examina o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela em agravo de instrumento, providências contra as quais apenas é cabível o pedido de reconsideração.

II. A licença prevista no §1º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, não possui requisitos muito definidos, bastando o deslocamento do cônjuge do servidor *ex officio* no interesse da Administração.

III. No caso examinado, o cônjuge da servidora que foi empossada em julho de 2014, foi removido de ofício da cidade de Colombo para o Consulado Geral do Brasil em 14 de junho de 2012, não restando configurada a hipótese de transferência prevista no texto da lei.

IV. O retorno ao Brasil para tomar posse em cargo público, não enseja a aplicação sem temperamentos da previsão inscrita no §1ª do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, sob o argumento de que o cônjuge reside em outro país, pois tal situação já estava configurada, não existindo nenhum ato da Administração que tenha promovido qualquer alteração na situação funcional do servidor que pudesse comprometer a estabilidade da relação familiar, fundamento maior da existência do dispositivo, que deve ser aplicado com a proporcionalidade entre o interesse público e o particular.

V. Hipótese que se enquadra por similaridade no caso julgado pelo Superior Tribunal de



Justiça no MS 9.852/DF, onde um dos cônjuges pleiteava a licença com fundamento no matrimônio, o que foi indeferido, pois o cônjuge já estava em outra localidade em momento anterior à posse em concurso público, o que não caracterizava a situação que lei procurou resguardar.

VI. Não há direito líquido e certo demonstrado apto a viabilizar o deferimento da pretensão em medida liminar, que esbarra, ainda, na expressa discordância do pedido pela Administração, em razão da servidora não possuir vínculo com a Administração à época da transferência do cônjuge.

VII. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal não conhecido.

VIII. Agravo de instrumento improvido. (AG 0045509-95.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.879 de 24/09/2015.)

Agente público servindo no exterior. Auxiliar local. Reconhecimento da condição de servidor estatutário. Possibilidade. Enquadramento como Oficial de Chancelaria. Carreira do MRE. Ausência de previsão legal. Assistente de Chancelaria. Equivalência de atribuições e escolaridade. Possibilidade.

Processo Civil. Administrativo. Agente público servindo no exterior. Prescrição. Inocorrência. Auxiliar local. Reconhecimento da condição de servidor estatutário. Lei 8.112/90. Consectários legais. Possibilidade. Enquadramento como Oficial de Chancelaria. Carreira do MRE. Art. 33 da lei n. 8.829/93. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Assistente de Chancelaria. Equivalência de atribuições e escolaridade. Possibilidade.

I. Não corre a prescrição “contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios” (art. 169, II, CC/-1916, reproduzido o teor pelo art. 198, II, do CC vigente). Assim, se o Autor, desde 1976, presta serviços públicos em diplomacia do Brasil o exterior (Inglaterra), não há como admitir a contagem de prazo prescricional.

II. O Apelante, Auxiliar Administrativo do Ministério das Relações Exteriores, exerce, na Embaixada do Brasil em Londres, Inglaterra, atividades típicas de apoio ao serviço exterior, desde 1976, pretendendo ver reconhecida essa condição com todos os efeitos financeiros decorrentes.

III. Com a edição da Lei 7.506/86 e Lei 8.829/93, o critério para o reenquadramento determinado pelo último diploma é a natureza da atividade desempenhada pelo postulante, observados os demais requisitos exigidos no seu art. 33. Ocupantes de emprego permanente no Ministério das Relações Exteriores no estrangeiro detêm o direito de integrar as carreiras de Oficial ou de Assistente de Chancelaria, exigindo-se para aquela grau superior de escolaridade. Precedentes desta Corte.

IV. Se as funções exercidas pelo oficial local mais se assemelham às de Oficial ou de Assistente de Chancelaria, feita a equiparação, não cabe à União enquadrá-la num cargo genérico, de Auxiliar Administrativo, mas, sim, na função que efetivamente exercia. É indiferente tenha essa função sido, nominalmente, criada em momento posterior.



V. O reconhecimento da condição de servidor pertencente ao regime jurídico único da União (Lei n. 8.112/90) gera o direito a todos os seus consectários, dentre estes, a aposentadoria.

VI. Comprovada a implementação dos requisitos legais, bem assim os riscos da demora, conforme fundamentação do pedido, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela, para o enquadramento e a aposentação do autor, nos moldes requeridos, bem assim a conversão em pecúnia e o pagamento dos períodos de licença-prêmio aos quais faz jus, haja vista a inviabilidade de seu gozo ou a contagem em duplicidade para os fins de cômputo como tempo de serviço.

VII. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, às quais se negam provimento. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 0021972-94.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.131 de 23/09/2015.)

Ensino superior. Diploma de curso superior realizado no estrangeiro. Revalidação por Universidade Pública Federal. Observância dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Não preenchimento das condições exigidas para revalidação. Estudos complementares. Legitimidade.

Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Diploma de curso superior realizado no estrangeiro. Revalidação por Universidade Pública Federal. Observância dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Não preenchimento das condições exigidas para revalidação. Estudos complementares. Legitimidade.

I. Requerida a revalidação de diploma de curso de medicina, concluído em universidade estrangeira, seu processamento deve observar o disposto na Resolução nº 001/2002 - CSE/CNE, cuja redação do parágrafo § 3º, do art. 7º, consigna, expressamente que, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

II. Não se verifica qualquer contrariedade entre as Resoluções nºs 004/2001 e 001/2002, não havendo que se falar em similitude entre os programas pedagógicos traçados para os alunos do curso regular realizado na própria Universidade e aqueles egressos de Instituições de Ensino estrangeiras.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0017087-48.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.503 de 22/09/2015.)

Concurso público. Procurador Federal de 2ª categoria. Prova de títulos. Pontuação. Exercício da advocacia. Comprovação. Contrato de prestação de serviço acompanhado de declaração informando períodos inicial e final da atividade profissional prestada. Redação dúbia. Falta de razoabilidade. Concessão da segurança.



Administrativo. Concurso público. Procurador Federal de 2ª categoria. Prova de títulos. Pontuação. Exercício da advocacia. Comprovação. Contrato de prestação de serviço acompanhado de declaração informando períodos inicial e final da atividade profissional prestada. Redação dúbia. Falta de razoabilidade. Sentença concessiva da segurança, mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas.

I. Afigura-se de excessivo rigor a atitude da banca examinadora, ao deixar de conferir pontuação referente à prova de títulos à candidata que atendeu aos requisitos previstos no edital acerca da comprovação do exercício da advocacia.

II. A redação dúbia de norma constante do respectivo edital, dando a entender que o período de militância na advocacia poderia ser comprovado mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços ou de recibo de pagamento autônomo acrescido de declaração do contratante acerca do início e fim da atividade profissional, não pode prejudicar a candidata que optou por apresentar à banca examinadora os aludidos contratos profissionais, nos quais já se encontravam discriminados os prazos de início da atividade, visto que o próprio edital, ao se referir ao prazo final, fez uso da locução «se for o caso».

III. Ademais, a ordem judicial de natureza liminar foi efetivamente cumprida, conforme noticiado nos autos, com a reclassificação da candidata e consequente nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada.

IV. Mantida a sentença que concedeu a segurança.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0052077-54.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1190 de 24/09/2015.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito. Culpa de terceiros. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral “*in re ipsa*”.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito. Culpa de terceiros. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral “in re ipsa”. “Quantum” indenizatório. Manutenção.

I. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar e julgar o REsp 1199782/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou a compreensão de que “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos



mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”. Assim, as fraudes praticadas por terceiros contra correntista do sistema bancário ocasiona a responsabilidade do fornecedor de serviços em razão da violação ao dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias, devendo responder pelo serviço defeituoso que acarreta lesão ao consumidor. II. Consoante o ordenamento jurídico que disciplina a matéria e a orientação do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no julgamento do REsp 1199782/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC, configura danos morais indenizáveis a inscrição indevida do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito, ainda que decorrente de ação fraudulenta realizada por terceiros perante o agente financeiro. Isso porque a hipótese revela o descumprimento dos requisitos necessários de segurança que devem ser observados pela instituição financeira a não mais permitir que terceiros de má-fé realize transações monetárias indevidas, e também porque “O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.” (STJ: REsp 1105974/BA).

II. O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença, encontra-se em harmonia com a realidade dos fatos e suficiente para remunerar a dor moral, uma vez que “A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada” (STJ: REsp 617.131/MG). Ademais, o “quantum” indenizatório encontra-se em sintonia com a evolução jurisprudencial desta Corte e do STJ ao orientar que “Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (STJ: AgRg no AREsp 630.604/SP). Precedentes.

III. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0002852-36.2009.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1251 de 24/09/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

CTNBio. Vedação de acesso às reuniões plenárias e das subcomissões setoriais. Princípio da publicidade. Restrição dos efeitos da sentença. Violação aos princípios da razoabilidade e da efetividade da prestação jurisdicional.

Constitucional. Mandado de Segurança. CTNBio. Vedação de acesso de qualquer pessoa às reuniões plenárias e das subcomissões setoriais. Princípio da publicidade. Violação. Restrição



dos efeitos da sentença às reuniões plenárias e das subcomissões setoriais já realizadas. Violação aos princípios da razoabilidade e da efetividade da prestação jurisdicional.

I. Mandado de segurança impetrado para que “...a autoridade impetrada (ou seu substituto legal) garanta o acesso de qualquer pessoa às reuniões plenárias e das subcomissões setoriais do CTNBio, em atenção ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, salvo nos casos de discussão e apreciação de procedimentos com informações sigilosas, decretados previamente pela CTNBio, em decisão fundamentada”.

II. Sentença que concedeu em parte a segurança, porém, consignando que “...não cuidando a hipótese dos autos de relação jurídica continuada - sobre a qual a sentença proferida em Mandado de Segurança produz efeitos até que seja extinta -, mas de atos administrativos que devem ser considerados isoladamente, não resta dúvida de que o provimento judicial não pode ter seus efeitos estendidos indefinidamente a todas as reuniões futuras da CTNBio, devendo restringir-se àquelas já ocorridas até a sua prolação, já que eventuais novas proibições de acesso ao público aos encontros desafiam o ajuizamento de novas ações mandamentais, mesmo porque somente com a análise do caso concreto é que se pode concluir pela adequação ou não da conduta do órgão administrativo ao ordenamento jurídico vigente”.

III. A restrição de acesso de pessoas às reuniões plenárias e das subcomissões setoriais do CTNBio viola o princípio da publicidade.

IV. Pretensão de cunho preventivo e que visa assegurar o acesso do público às reuniões do CTNBio, razão pela qual não faz sentido o entendimento adotado na sentença pois, a persistir tal posicionamento, a cada nova reunião seria necessário o manejo de novo mandado de segurança, em clara violação aos princípios da razoabilidade e da efetividade da prestação jurisdicional.

V. Remessa oficial a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Concessão da segurança. (AMS 0012201-97.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1226 de 24/09/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Quinto constitucional. Lista sêxtupla. Votação aberta. Vício na composição do Conselho. Não influência no resultado da votação.

Constitucional. Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Quinto constitucional. Lista sêxtupla. Votação aberta. Vício na composição do Conselho. Não influência no resultado da votação.

I. A *res in iudicio deducta* neste mandado de segurança é a regularidade na votação aberta para a escolha dos integrantes da lista sêxtupla da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de escolha do quinto constitucional de advogados nos tribunais (artigo 94 da Constituição Federal).

II. Não existe previsão normativa que imponha a votação secreta na hipótese e, como bem observou o ilustre Procurador Regional da República que oficiou nestes autos, “o próprio Conselho



Nacional de Justiça tem recomendado o voto aberto para a composição do quinto constitucional sob o princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, categoria onde se insere a votação questionada”.

III. Além disso, eventual vício na composição do Conselho votante não teve influência no resultado da votação.

IV. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0003481-55.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1509 de 25/09/2015.)

DIREITO PENAL

Apropriação indébita. Caracterização. Depósito de bem fungível. Cláusulas contratuais. Desaparecimento de grãos. Comprovação. Tipicidade da conduta.

Penal. Processual penal. Revisão criminal. Hipótese de cabimento. Art. 621, I, do CPP. Apropriação indébita. Art. 168, I, do Código Penal. Caracterização. Depósito de bem fungível. Cláusulas contratuais. Alegação de atipicidade da conduta. Descabimento. Desaparecimento de grãos. Comprovação. Improcedência do pedido revisional.

I. A revisão criminal, meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva. A sentença condenatória, quando contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, dá ensejo à revisão criminal (art. 621, I, do CPP).

II. Esta Corte Regional, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que a fungibilidade dos bens depositados não descaracteriza o crime de apropriação indébita, salvo se no contrato constar a possibilidade de o depositário usufruir dos bens e posteriormente substituí-los por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Hipótese inócua na espécie.

III. “A fungibilidade dos bens depositados não descaracteriza o crime de apropriação indébita, salvo se no contrato constar a possibilidade do depositante de usufruir dos bens e posteriormente substituí-los por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, e que não é o caso em análise”. Tendo os depositários, em razão de ofício, emprego ou profissão, se apropriado de coisa alheia móvel que receberam para guardar e conservar, caracterizado está o delito previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Constatada a falta do produto e não demonstrando os réus, em nenhum momento, vontade de restituir o desvio dos grãos, está configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade de não restituir a coisa de que se tem a posse ao seu legítimo proprietário” (TRF1. ACR 0017153-91.1999.4.01.3500/GO, Quarta Turma, Rel. Des. Federal



Hilton Queiroz, e-DJF1 de 01/06/2010, p.231).

IV. No caso dos autos, ao contrário do que afirmou o requerente, não houve autorização contratual para o depositário fazer uso do bem depositado e posteriormente restituí-lo por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

V. A análise das disposições contratuais leva à conclusão de que elas cuidam tão somente da obrigação de o depositário indenizar o depositante - em espécie ou em mercadoria em igual quantidade e qualidade - nas situações específicas de quebra técnica nelas previstas, como ocorre em qualquer contrato semelhante. Em nenhum momento está dito que o depositário pode dispor do bem depositado.

VI. Na hipótese, não foi facultado ao requerente a possibilidade de usufruir ou dispor dos bens fungíveis e posteriormente substituí-los por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

VII. Os bens objeto do depósito foram dados em garantia do pagamento do empréstimo celebrado pelo depositário, ora requerente, com a CONAB, através do Banco do Brasil S/A. Se o mutuário/depositário pudesse dispor da coisa depositada, na prática não subsistiria a garantia do pagamento da dívida.

VIII. Afigura-se equivocada a alegação do requerente de que o acórdão condenatório teria reconhecido haver no contrato a possibilidade de o depositário poder usar e dispor dos bens dados em depósito e de posteriormente restituí-los por outros de igual espécie, quantidade e qualidade. Esse debate somente aflorou agora, em sede de revisão criminal, não tendo a questão sido objeto de discussão durante a tramitação da ação penal na primeira e na segunda instâncias.

IX. Revisão criminal improcedente. (RVCR 0039933-29.2011.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.620 de 24/09/2015.)

Moeda falsa. Insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo. Dolo. Conhecimento da inautenticidade da cédula introduzida no meio circulante. Não comprovação. Existência de dúvida razoável a favor do réu.

Penal. Processo penal. Moeda falsa. Artigo 289, § 1º, do Código Penal. Insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo. Dolo. Conhecimento da inautenticidade da cédula introduzida no meio circulante. Não comprovação. Existência de dúvida razoável a favor do réu. Absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

I. Se as provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição do réu para o evento criminoso, não havendo elementos nos autos no sentido de que tenha sequer previamente consentido com a prática ilícita, não há como lhe imputar a responsabilidade penal.

II. Evidencia-se necessária a absolvição do acusado, diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação



não lograr provar a prática do crime. Correta a sentença que absolveu o acusado com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

III. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 0027724-84.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.970 de 25/09/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de prestação continuada. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação física de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade. Preenchimento dos pressupostos legais.

Constitucional e Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Pessoa deficiente. Art. 203, V da Constituição Federal e art. 20, caput da lei n 8.742/93. Análise econômica que demonstra a miserabilidade nos moldes estabelecidos pelo ordenamento jurídico e em consonância com o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expressa no RE nº 567.985/MT, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º da lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação física de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade. Preenchimento dos pressupostos legais. Juros de mora incidentes apenas após a citação e na forma da lei nº 11.960/09. Precedentes do STJ.

I. O benefício de prestação continuada previsto na Lei de Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) requer a conjugação de dois requisitos básicos previstos no caput do art. 20: deficiência ou idade avançada de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

II. O valor constitucional aplicável à espécie exige do julgador um exame mais amplo, não obstante a objetividade da norma citada, o que sem dúvida facilita a subsunção do fato à norma legal, todavia, pode gerar injustiça em determinadas circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades que podem se apresentar caso a caso. Nessa esteira, o STF, no RE nº 567.985/MT, ao abordar a questão, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, em virtude de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados com critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”.

III. Diante da nova orientação da Corte Suprema, a jurisprudência fixou o valor médio de ½ salário mínimo per capita para fins de constatação do requisito ligado à miserabilidade, o que não impede o juiz de analisar outros aspectos, caso seja necessário.



IV. O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa na esteira de aclarar o real sentido e alcance da norma. Inicialmente, a previsão legal limitava-se à constatação da incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Mediante a edição das Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011, houve ampliação conceitual do que se passou a considerar deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada contemplado na LOAS. Dessa maneira, para o preenchimento de tal pressuposto, há de se verificar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação do indivíduo de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

V. No caso concreto, a autora alega ser portadora de síndrome de apert e nasceu com alujerme nas mãos e nos pés, seus dedos são deformados de modo que não possuem movimentos, tem deformação no rosto e nas articulações da boca, além de usar medicamento pois devido à doença, não pode tomar sol nos olhos. De acordo com a perícia médica realizada às fls. 62/63, a autora é incapaz para o trabalho, apresenta má formações congênitas e Síndrome de Apert que a impede de exercer suas atividades habituais e encontra-se inapto para atividades profissionais.

VI. No que tange à miserabilidade, o estudo socioeconômico de fls. 94/96 noticia que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e 03 (três) irmãos. A renda é proveniente dos salários da mãe e de um irmão, resultando no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), pelo que a renda per capita situa-se no limite inferior a ½ salário mínimo, o que não conflita com o texto do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, nem com o pronunciamento do STF.

VII. Ao contrário do entendimento do juiz de 1º grau, a renda da mãe no valor de 01 (um) salário mínimo, representada pelos proventos de pensão por morte, assim como a irmã, correspondente ao benefício assistencial, devem ser excluídas do cômputo da renda per capita familiar (art. 34, p.ú. do Estatuto do Idoso). Logo, restam o autor (sem renda), a irmã Adriana Paula Lucas (sem renda) e o irmão Wanderson Lucas (trabalhador braçal, trabalho informal sem renda definida), pelo que a renda per capita situa-se no limite inferior a ½ salário mínimo, o que não conflita com o texto do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, nem com o pronunciamento do STF.

VIII. Os juros de mora devem incidir na taxa de 1% ao mês apenas até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando então serão computados na forma ali descrita (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC - DJe de 23/02/2015).

IX. Os honorários advocatícios fixados na sentença estão em conformidade com a Súmula 111 do STJ e com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

X. Apelação do INSS parcialmente provida para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês no período posterior a Lei 11.960/2009. Remessa Oficial desprovida. (AC 0004091-70.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 p.994 de 23/09/2015.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos de terceiro. Penhora de imóvel comercial em execução de título extrajudicial. Aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Civil e processual civil. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel comercial em execução de título extrajudicial. Aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Honorários advocatícios. Cabimento.

I. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

II. “O fato de ser o imóvel comercial (e não residencial) não afasta a tutela da posse do terceiro adquirente de boa-fé, não estabelecendo a pretendida restrição o enunciado da súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça” (AC 5008048-25.2012.404.7005, Quarta Turma do TRF da 4ª Região, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Diário Eletrônico de 18.06.2015).

III. Segundo já decidiu o STJ, “mostra-se viável a fixação da verba honorária quando configurada pretensão resistida em embargos de terceiro, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado” (REsp 627.168/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.03.2007).

IV. Hipótese em que a parte embargada resistiu à pretensão deduzida pela embargante, sendo, portanto, cabível a sua condenação no pagamento da verba de sucumbência.

V. Sentença mantida.

VI. Apelação não provida. (AC 0002725-96.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1235 de 24/09/2015.)

Ação destinada à anulação de autos de infração de trânsito. Pequeno valor. Sucumbência da Fazenda Pública. Honorários de advogado. Apreciação equitativa do juiz.

Ação destinada à anulação de autos de infração de trânsito. Pequeno valor e vencida a Fazenda Pública. Honorários de advogado. Apreciação equitativa do juiz. Limite de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Ultrapassagem. Possibilidade.

I. Trata-se de ação proposta por Christian Grandsire, contra o DNIT, com a finalidade de declarar «a nulidade das penalidades aplicadas, as respectivas pontuações e dos Autos de Infração de Trânsito de n. L000206158, L000209308, L000252140 e L000312207, L001246991 e L001587600».

II. Foi deferido pedido de antecipação de tutela «a fim de determinar a suspensão da



multa e da pontuação constante do prontuário do autor». Na sentença, foi julgado «procedente o pedido do autor para declarar a nulidade das penalidades aplicadas, bem como para determinar que se procedam às baixas necessárias no sistema de informação do Detran/GO, a fim de não constar nenhuma restrição relacionada aos autos de infração constantes deste processo».

III. Apela o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit apenas quanto aos honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV. Aplica-se ao caso, por dois motivos, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil: causa de «pequeno valor», em que «vencida a Fazenda Pública». Portanto, os honorários são fixados «consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior» («o grau de zelo profissional»; «o lugar de prestação do serviço»; «a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço»). Nessa hipótese, os honorários podem ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

V. Trata-se de causa de «pequeno valor», mas, não obstante, importante, por envolver a garantia constitucional do devido processo legal. Nada há que deponha contra o zelo profissional do advogado e o local da prestação do serviço, conquanto próximo do Distrito Federal, não é, de qualquer modo, a Unidade da Federação em que situados os Tribunais. Ponderados esses aspectos, não é exagerada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VI. Negado provimento à apelação. (AC 0016466-70.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1006 de 24/09/2015.)

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal. Ato administrativo de alcance individual. Competência da Justiça Federal.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal comum. Ato administrativo de alcance individual. Ausência da vedação do art. 3º, § 1º, inciso III, da lei 10.259/01. Precedente do STJ e da S1/TRF1.

I. Conflito suscitado entre juízos federais.

II. A ação cujo processamento foi declinado para o Juizado Especial não tem como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim uma relação jurídica individualizada.

III. Não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.

IV. O posicionamento predominante da 1ª Seção deste Regional é no sentido de que “a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade,



simplicidade, imediação e composição”.

V. Conhece do conflito para dar pela competência do Juízo Federal da 31ª Vara - JEF da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado. (CC 0032993-09.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.89 de 25/09/2015.)

Ação cautelar. Prestação de caução idônea. Não ajuizamento da execução. Não exigibilidade do crédito tributário. Equiparação à penhora antecipada. Cadin. Suspensão do registro.

Administrativo e processual civil. Ação cautelar. Prestação de caução idônea. Não ajuizamento da execução. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cadin. Suspensão do registro. Sentença mantida. Remessa oficial não provida.

I. Pretende a parte autora a imediata exclusão de seu nome do Cadin e, para tanto, oferece seguro garantia como caução do debito ora cobrado pela Anatel que, conforme se depreende da inicial, ainda não foi objeto de inscrição em divida ativa e nem tampouco de execução fiscal.

II. A Lei n. 10.522/2002 prevê, em seu art. 7º, I, a suspensão do registro no Cadin quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o oferecimento pelo contribuinte de caução idônea e suficiente à garantia de futura execução fiscal equipara-se à penhora antecipada, possibilitando a suspensão do registro no CADIN.

III. Quanto à idoneidade da caução ofertada, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou no § 2º do art. 656 do CPC, a equiparação do seguro garantia à fiança bancária e ao depósito bancário. Nesse sentido: AGA 0052238-16.2009.4.01.0000/BA; AG 2009.01.00.016427-3; AGA 2009.01.00.052164-0.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0000103-59.2012.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1267 de 24/09/2015.)

Ação civil pública. Execução provisória de sentença. Prisão administrativa e deportação imediata de estrangeiro. Irreversibilidade da medida.

Processual civil. Ação civil pública. Execução provisória de sentença. Prisão administrativa e deportação imediata de estrangeiro. Irreversibilidade da medida. Esvaziamento do objeto da apelação. Agravo de instrumento. Provimento.

I. A execução provisória de sentença proferida em ação civil pública que determina a deportação imediata de estrangeiro esvazia por completo o objeto da apelação interposta em face do aludido decism, além de, na hipótese em comento, implicar em “extradição por vias transversas” do alienígena, o que já fora inadmitido anteriormente pelo Presidente da República.



II. Os argumentos expendidos nas contrarrazões, de que “o fato de o Chefe do Poder Executivo ter optado, em ato político, pela negativa da extradição de (...), não significa que os crimes por ele praticados não sejam passíveis de extradição”, e de que, nessa situação, “o visto de permanência concedido ao italiano pelo Conselho Nacional de Imigração viola claramente o art. 7º da Lei nº 6.815/80”, o qual dispõe que “não se concederá visto a estrangeiro: IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira”, constituem o próprio mérito do recurso de apelação, que não deve ser aqui apreciado.

III. Agravo de instrumento provido. (AG 0000019-16.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1312 de 25/09/2015.)

Indicação inexata do valor da causa. Sentença extintiva do feito anulada. Precedentes desta Corte e do STJ. Princípio da instrumentalidade do processo.

Processual civil. Indicação inexata do valor da causa. Sentença extintiva do feito anulada. Precedentes desta Corte e do STJ. Princípio da instrumentalidade do processo.

I. A indicação do valor da causa como expressão da pretensão econômica do pedido, dimensionado à luz da causa de pedir, é requisito essencial e atribuição do demandante na petição inicial para fins processuais e tributários, como manda o art. 282, V, nos termos dos arts. 258 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

II. De acordo com a Terceira Seção deste Tribunal, “A verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV).” (CC 17154-46.2012.4.01.0000/GO). Assim, “Procedida a emenda da inicial, com a atribuição à causa de valor superior à alçada dos Juizados Especiais Federais, não cabe a extinção do processo, a pretexto de não cumprimento da determinação judicial.” (TRF1: AC 2003.34.00.020007-2/DF).

III. Na hipótese de indicação inexata do valor da causa o juiz deverá conferir prazo para emenda da inicial e, se verificar que o valor atribuído não atende ao escopo da lei, poderá requisitar os serviços da contadoria judicial e firmar o valor da causa de ofício, ou citar a parte adversa para impugnar a matéria a fim de privilegiar a regra do art. 261 do Código de Processo Civil e o princípio da instrumentalidade do processo como desiderato para a entrega da prestação jurisdicional. Precedente do STJ: REsp 182.936/AL.

IV. Apelação do Autor a que se dá provimento para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da indicação inexata do valor da causa. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito. (AC 0078440-39.2014.4.01.3400 / DF,



Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1276 de 24/09/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sanção de isolamento pela prática de falta grave. Detento de penitenciária federal. Nulidades referentes à ausência de apresentação de áudio e vídeo solicitados e à aplicação da sanção. Não configuração.

Penal. Processual penal. Habeas Corpus. Sanção de isolamento pela prática de falta grave por detento de penitenciária federal. Nulidades referentes à ausência de apresentação de áudio e vídeo solicitados e à aplicação da sanção. Não configuração. Ordem denegada.

I. O presente writ foi impetrado contra sentença que não conheceu de habeas corpus contra decisão do Diretor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO que, em procedimento disciplinar de interno, impôs sanção de isolamento pela prática de falta grave.

II. Não há nulidade na decisão do Diretor da Penitenciária que aplicou ao paciente sanção de isolamento por falta disciplinar grave. É conferido à autoridade administrativa a que sujeito o condenado, poder disciplinar sobre os internos.

III. Ordem denegada. (HC 0028630-76.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.448 de 21/09/2015.)

Habeas corpus. Afastamento de juiz. Via processual não adequada. Indeferimento de substituição de testemunha. Princípio da ampla defesa. Não violação. Provas. Juiz processante. Denegação da ordem.

Processo Penal. Habeas corpus. Afastamento de juiz. Via processual não adequada. Habeas corpus não admitido. Indeferimento de substituição de testemunha. Princípio da ampla defesa. Não violação. Provas. Juiz processante. Habeas corpus denegado.

I. Não se apresenta como admissível o presente habeas corpus, na parte pertinente ao afastamento do MM. Juízo Federal impetrado “(...) de sua posição de juiz julgador do feito” (fl. 15), tendo em vista que não se constitui o writ na via processual adequada para se obter, no âmbito de processo penal, a recusa a um magistrado que se encontra no exercício da jurisdição. Assim, não é de se admitir o presente habeas corpus, na parte em que busca “(...) seja afastada a autoridade coatora de sua posição de juiz julgador do feito” (fl. 15).

II. Não se constata, no caso em comento, eiva de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato do MM. Juízo Federal impetrado que indeferiu pedido de substituição de testemunhas formulado



por um dos réus no processo, pois, a teor do que se depreende das informações de fls. 277/281, particularmente à fl. 280, se encontra tal ato suficientemente motivado, não havendo que se falar, portanto, na hipótese, na violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

III. No âmbito do processo penal, por aplicação, na hipótese, dos arts. 155 e 156, do Código de Processo Penal, as provas se dirigem, em última análise, ao juiz processante, para o fim de que forme a sua convicção. Por isso, cabe a ele, na condução do processo, decidir sobre a produção da prova, devendo, todavia, fazê-lo de forma fundamentada, de acordo com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. Não se constata, portanto, no caso em comento, fundamento jurídico a ensejar a concessão do writ.

V. Habeas corpus parcialmente admitido e, na parte em que admitido, denegado. (HC 0035454-85.2014.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.438 de 21/09/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Importação de veículo para uso próprio. Não incidência. Violação a não cumulatividade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PIS/COFINS-importação. Constitucionalidade. Base de cálculo. Inclusão do ICMS, do IPI e dos próprios tributos. Não cabimento.

Tributário. IPI. Importação de veículo para uso próprio. Não incidência. Violação a não cumulatividade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PIS/COFINS-importação. Constitucionalidade. Base de cálculo. Inclusão do ICMS, do IPI e dos próprios tributos. Não cabimento. Julgamento extra petita.

I. Configurado julgamento extra petita, o que está fora dos limites do pedido deve ser decotado da sentença.

II. A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade (STF, RE-AgR 615.595, rel. Ministro Ricardo Lewandowski).

III. As contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal, que consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Constitucional, portanto, a instituição dessas contribuições por lei ordinária.

IV. O STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre



Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 (RE 559.607, julgado no regime da repercussão geral, publicado em 17/10/2013).

V. O mesmo entendimento aplica-se à inclusão do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação.

VI. Indevida, pois, a inclusão do ICMS, do IPI, da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação.

VII. Apelação do autor a que se dá provimento.

VIII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0017464-03.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1966 de 25/09/2015.)

Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Entidade de assistência social. Desembarço aduaneiro de mercadorias destinadas à realização dos objetivos da entidade. Imunidade.

Tributário e Constitucional. Mandado de Segurança. Agravo retido não conhecido. Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Entidade de assistência social. Desembarço aduaneiro de mercadorias destinadas à realização dos objetivos da entidade. Art. 150, VI, da CF/88. Imunidade reconhecida. Sentença mantida.

I. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

II. “A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (RE 243807, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 Ement vol-01988-08 pp-01529).

III. Comprovado o caráter filantrópico da entidade e estando o equipamento importado diretamente vinculado às atividades por ela desempenhadas, ilegal o condicionamento do desembarço aduaneiro da mercadoria adquirida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na operação.

IV. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

V. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0007299-65.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1482 de 25/09/2015.)



Conselho Regional de Medicina Veterinária. Atividade principal. Comércio varejista de produtos alimentares para animais, desenvolvimento de atividades industriais e instalação de entreposto de alimentos. Registro. Desnecessidade.

Tributário. Ação ordinária. Conselho Regional de Medicina Veterinária. Atividade principal. Comércio varejista de alimentos e bebidas, supermercado, produtos alimentares para animais, desenvolvimento de atividades industriais no âmbito de alimentos de origem animal e vegetal, instalação de entreposto de alimentos. Art. 5º, XX, CF. Registro. Desnecessidade.

I. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

II. “A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).

III. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de alimentos e bebidas; supermercado; produtos alimentares para animais; desenvolvimento de atividades industriais no âmbito de alimentos de origem animal e vegetal; bem como instalação de entreposto de alimentos. Assim, atividades tais não se enquadram em “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68) nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CRMV.

IV. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).” (ADI 1416, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).

V. Verba honorária e custas mantidas nos termos da sentença recorrida.

VI. Apelação não provida. (AC 0032296-98.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1561 de 25/09/2015.)

PIS. COFINS. Vendas inadimplidas. Não equiparação a vendas canceladas. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade.

Constitucional. Tributário. Ação ordinária. PIS. COFINS. Vendas inadimplidas. Não equiparação a vendas canceladas. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade. Precedentes. Honorários advocatícios.

I. A não incidência do PIS e da COFINS só pode ocorrer nos casos determinados em lei, a



qual não contempla as vendas inadimplidas (art. 2º, § 2º, da Lei 9.718/98). Aplicação do princípio da legalidade tributária (art. 108 e 111 do CTN).

II. “As vendas inadimplidas não correspondem a vendas canceladas (hipótese legal de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS), pois nessas, ocorre o desfazimento do negócio jurídico com o retorno dos contratantes ao status quo ante, sem dispêndio ou auferimento de receita. A inadimplência de venda, ao revés, corresponde a negócio jurídico efetivamente realizado, a um direito que foi incorporado ao patrimônio do vendedor, que pode, inclusive, repassar o seu crédito a terceiro ou cobrá-lo de outras formas. Não há a necessidade da entrada do efetivo pagamento, que até pode ser ou estar diferido, pois a riqueza, como expressão econômica, é plenamente oponível em face do consumidor/comprador. A venda inadimplida é venda existente e eficaz, não venda cancelada. (TRF1, 0971-97.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, T7, e-DJF1 de 12/03/2010).

III. É uníssona a jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF no sentido de que as vendas ou serviços inadimplidos devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a observância da legalidade estrita, não podendo a hipótese de inadimplemento ser equiparada com a de “venda cancelada”.

IV. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença recorrida.

V. Apelação não provida. (AC 0033203-26.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1480 de 25/09/2015.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br